



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Artigo 2º revogado pela Lei Complementar 93/2012

**LEI COMPLEMENTAR Nº 07
DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001**

“Altera a Lei Municipal nº 129, de 29 de agosto de 1995”.

Autor: Dr. Lairton Gomes Goulart – Prefeito do Município

DR. LAIRTON GOMES GOULART, Prefeito do Município:

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou em 2ª Discussão e Redação Final na 14ª Sessão Extraordinária realizada em 28 de dezembro de 2001 e que sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Por esta Lei Complementar fica alterada a Lei Municipal nº 129, de 29 de agosto de 1995, modificando os procedimentos ligados aos processos disciplinares dos servidores públicos municipais, passando a vigorar com as seguintes modificações:

I - passam a vigorar com nova redação os seguintes dispositivos:

"Art. 105.....

I - repreensão";

"Art. 106. A repreensão será aplicada por escrito, nos casos de violação da proibição constante no artigo 97, I a VII e XIV, e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave, ficando registrada no prontuário do servidor.

***Parágrafo Único.** O servidor deverá ser notificado por escrito."*

"Art. 107. A suspensão, sem direito a vencimentos, será aplicada no caso de reincidência de faltas punidas com repreensão e na violação das demais proibições que não se aplique pena de demissão, não podendo exceder a 90 (noventa) dias.

§ 1º. O servidor suspenso por descumprimento de deveres funcionais, poderá solicitar que a sua suspensão seja convertida em multa, a juízo da autoridade competente, que será equivalente a 50% (cinquenta por cento) de seus vencimentos, excluídos os acréscimos pecuniários relativos ao efetivo exercício.

§ 2º. O servidor suspenso por falta disciplinar, diversa das mencionadas no parágrafo anterior, a juízo devidamente fundamentado da autoridade competente, e sob pena de falta grave, poderá ser convocado ao trabalho com aplicação de multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) sobre seus vencimentos, garantidos os acréscimos pecuniários legais, decorrentes do efetivo exercício, para evitar a paralisação ou mau funcionamento do serviço público.

LEI COMPLEMENTAR Nº 07/01 – AUTOS Nº 12579/96



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

§ 3º. Será suspenso o servidor que, injustificadamente, deixar de ser submetido à inspeção médica de determinada autoridade competente, que cessará assim que cumprida a determinação ."

"Art. 112. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses:

I - por 30 (trinta) dias do servidor que cumpre jornada de trabalho diário;

II - por 02 (dois) meses, ao servidor submetido à jornada de trabalho por turno ou plantão."

"Art. 114.

I - aos servidores do Executivo, pelo Prefeito, exceto as penas de repreensão e de suspensão, que poderão ser aplicadas pelo Secretário Municipal, pelo Diretor ou pelo Chefe de Seção ;"

"Art. 115.

III - em cento e oitenta dias quanto às puníveis com pena de repreensão.

"Art. 130. O indiciado será citado por mandado do presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe a vista do processo fora da repartição pelo prazo de 03 (três) dias úteis.

§1º. Havendo dois ou mais indiciados o prazo será comum e de 10 (dez) dias, contados a partir da última citação.

§2º. No caso de recusa do indiciado em opor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em certidão lavrada pelo servidor que fez a citação, junto com testemunha, que poderá ser qualquer pessoa presente ao ato."

"Art. 132.....

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 10 (dez) dias, a partir da última publicação do edital ."

"Art. 134.

§ 1º. No caso de existir mais de um indiciado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, poderá, a juízo da autoridade competente, ser promovida a acareação entre eles.

§ 2º. Encerrada a instrução será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias, para alegações finais da defesa."

"Art. 136. As testemunhas arroladas pela comissão serão convidadas ou requisitadas a depor mediante ofício, permanecendo a segunda via, com o ciente da testemunha, juntada aos autos. As testemunhas arroladas pelo indiciado deverão ser



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

por ele conduzidas às audiências, até o máximo de 05 (cinco), exceto os servidores públicos municipais, que serão requisitados".

"Art. 138.

Parágrafo Único. *O incidente de sanidade mental será concluído no prazo de 20 (vinte) dias, sendo processado em autos apartados e apenso ao processo principal com a juntada do laudo pericial."*

II - Serão acrescidos à Lei Municipal nº 129/95 os seguintes dispositivos:

"Art. 97.....

XIV - *trajar-se de maneira inadequada dentro da repartição, conforme estiver estabelecido em Ordem de Serviço;*

XV - *praticar ato de insubordinação à sua chefia imediata;*

XVI - *fazer uso de informações privilegiadas obtidas no âmbito interno de seu serviço em benefício próprio, de outrem ou em prejuízo da Administração;*

XVII - *veicular notícias falsas sobre procedimentos ou atos administrativos que denigram a honra e ou dignidade de qualquer servidor ou agente público."*

"Art. 100-A. *Verificado que o servidor acumula cargos indevidamente, será concedido o prazo de 05 (cinco) dias para justificar a acumulação ou demonstrar o seu desligamento do outro órgão público.*

§ 1º. *A acumulação, para efeitos desta lei, tem a amplitude prevista na Constituição da República.*

§ 2º. *Não apresentada justificativa razoável ou não comprovada sua opção pelo Município de Bertioga, o servidor será imediatamente exonerado.*

§ 3º. *O servidor exonerado por acumulação indevida de cargos terá o fato comunicado aos outros órgãos públicos a que vinculado e terá a sua assiduidade confrontada com a daqueles, para que, existindo prejuízo, seja ele indenizado aos cofres públicos através de ação judicial, se necessário."*

"Art. 105.....

V - *cassação da disponibilidade;*

VI - *destituição de função de confiança".*

"Art. 107-A. *A suspensão preventiva, existindo indícios de autoria e materialidade da falta funcional a que se aplique pena de suspensão ou demissão, será aplicada quando presente qualquer dos seguintes fundamentos:*

I - *garantia da regular instrução do processo disciplinar, para manter a integridade de registros e arquivos públicos ou impedir o constrangimento de testemunhas;*

II - *quando a gravidade do fato imputado ao servidor assim o exigir, na manutenção da ordem disciplinar e moralidade administrativa.*



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

§ 1º. A suspensão preventiva poderá ser aplicada e renovada por períodos que, somados, não ultrapassem a 90 (noventa) dias, após o que o servidor retornará ao serviço independente da conclusão do processo disciplinar.

§ 2º. O servidor suspenso preventivamente terá direito a apenas 50% (cinquenta por cento) de seu vencimento básico e vantagens incorporadas.

§ 3º. Arquivado o processo sem punição ao servidor suspenso preventivamente, será paga a diferença de seus vencimentos, excluídos os acréscimos relativos ao efetivo exercício do cargo.

§ 4º. O servidor punido com pena de suspensão terá descontado de sua punição o período em que permaneceu suspenso preventivamente e, se superior o período de suspensão preventiva, terá direito ao restante do pagamento dos vencimentos, excluídos os acréscimos relativos ao efetivo exercício."

"Art. 108.

IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

X - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções.

§ 1º. Será aplicada pena de demissão no servidor que seja reincidente e tenha acumulado mais de 30 (trinta) dias de suspensão, no período de 05 (cinco) anos.

§ 2º. Será aplicada pena de demissão no servidor que não seja reincidente e tenha acumulado mais de 90 (noventa) dias de suspensão, no período de 05 (cinco) anos".

"Art. 109-A. Será cassada a disponibilidade se ficar provado que o servidor:

I - praticou, na atividade, falta punível com a pena de demissão;

II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III - praticou usura, em qualquer das suas formas."

"Art. 109-B. A pena de destituição de função de confiança será aplicada:

I - quando se verificar falta de exação no seu desempenho;

II - quando for verificado que, por negligência ou benevolência, o servidor contribuiu para que não se apurasse, no devido tempo, irregularidade no serviço.

Parágrafo único. A aplicação da penalidade deste artigo não implicará em perda do cargo efetivo".

"Art. 114......

§ 1º. A autoridade competente que tenha presenciado a infração do servidor aplicará a pena de repreensão ou de suspensão até o máximo de 15 (quinze dias), pela verdade sabida, sem que seja necessário a instauração de processo administrativo, garantindo o amplo direito de defesa, caso seja comprovado a inocência do servidor, abrir-se-á processo administrativo contra quem deu causa, consignado no ato punitivo as circunstâncias em que foi cometida e presenciada a falta, conforme os artigos 106 e 107 desta Lei.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

§ 2º. Na hipótese de reincidência na pena de suspensão, será instaurado processo administrativo disciplinar, que poderá ensejar a demissão do servidor".

"Art. 126.

Parágrafo único. Os prazos processuais para servidores indiciados suspensos preventivamente poderão ser reduzidos pela metade, a requerimento do servidor".

~~Art. 2º. Os incisos VI e VII do artigo 85, da Lei Complementar Municipal nº 01, de 29 de março de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:~~

~~"Art. 85.....~~

~~"VI— Os membros da Comissão trabalharão nos procedimentos internos sempre nas duas últimas horas de serviço do respectivo dia, permanecendo no local até o final dos trabalhos da comissão no referido dia, mesmo após o expediente, sendo vedado o pagamento de horas extras por tal serviço, cujo andamento será fiscalizado e cobrado pelo Chefe de Gabinete;~~

~~—VII— O membro omissor, faltoso ou que por desídia ou negligência der causa ao retardamento ou anulação do processo, será destituído e sobre si será instaurado processo administrativo disciplinar por falta grave".~~

Artigo 2º revogado pela Lei Complementar 93/2012

Art. 3º. Ficam mantidas as disposições da Lei Municipal nº 181, de 17 de maio de 1996, para as infrações sancionadas com até 15 (quinze) dias de suspensão.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bertioga, 28 de dezembro de 2001.

DR. LAIRTON GOMES GOULART
Prefeito do Município

Registrado no Livro Competente
e Publicado no Quadro de Editais
da Secretaria de Administração,
Finanças e Jurídico.